

## **Regulamento do Plano de Aposentadoria Previ-Continental**

### **Icatu Fundo Multipatrocinado**

CNPB nº 2009.0035-19

# Capítulo 1

---

## Do Objeto

- 1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria Previ-Continental, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano de Aposentadoria Previ-Continental.
- 1.2 - Este Regulamento do Plano de Aposentadoria Previ-Continental (CNPB nº 2009.0035-19) incorpora e substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos, as disposições constantes do Regulamento do Plano de Aposentadoria Básico Previ-Continental (“Plano Básico”), inscrito no CNPB nº 2008.0035-74, aprovado pela Portaria PREVIC nº 125, de 10/03/2011, publicada no Diário Oficial da União de 14/03/2011, e do Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Continental (“Plano Suplementar”), inscrito no CNPB nº 2008.0036-47, aprovado pela Portaria PREVIC nº 124, de 10/03/2011, publicada no Diário Oficial da União de 14/03/2011, em razão da incorporação e unificação das respectivas disposições regulamentares, aplicando-se, em consequência, aos Participantes Ativos, Vinculados, Autopatrocinados e Assistidos, bem como Beneficiários em gozo de benefício, que, no dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, se encontram em tal condição no Plano Básico ou no Plano Suplementar, observadas as disposições especiais e transitórias contidas nos Capítulos 13 e 14.
- 1.3 - **Este Regulamento do Plano de Aposentadoria Previ-Continental (CNPB nº 2009.0035-19) também incorpora e substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance, as disposições constantes do Regulamento do Plano Veyance Previdência Complementar (“Plano Veyance”), inscrito no CNPB nº 2008.007-29, aprovado pela Portaria PREVIC nº 245, de 25/03/2020, publicada no Diário Oficial da União de 01/04/2020, em razão da incorporação do Plano Veyance (que já se encontrava em regime de extinção, com a vedação de inscrição de novos participantes, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei Complementar 109/2001) pelo Plano de Aposentadoria Previ-Continental, aplicando-se, em consequência, aos Participantes Ativos, Vinculados, Autopatrocinados e Assistidos, bem como Beneficiários em gozo de benefício, que, no dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance,**

**se encontram em tal condição no Plano Veyance, observadas as disposições especiais e transitórias contidas no Capítulo 15.**

- 1.3.1**
- **Aos Participantes do Plano Veyance que, no dia anterior à Data Efetiva da Incorporação do Plano Veyance, estejam na condição de assistido ou elegível a benefício, será assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos, conforme disciplinado no Capítulo 15. Aos demais Participantes do Plano Veyance, que não se enquadrem na referida condição de assistido ou elegível a benefício, serão assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.**

## Capítulo 2

---

### Do Glossário

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria Previ-Continental, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

- 2.1 - “Atuário”: significará uma pessoa física ou jurídica, contratada pela Patrocinadora com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica, da qual conste em seu quadro de profissionais um membro do mesmo Instituto.
- 2.2 - “Beneficiário”: significará o cônjuge do Participante ou seu Companheiro e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente.
- 2.3 - “Beneficiário Indicado”: significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento de Participante e na falta de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento do Plano. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial **ou escritura pública de inventário extrajudicial**.
- 2.4 - “Companheiro”: significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.
- 2.5 - “Conta de Contribuição de Participante”: significará a parcela da Conta Total de Participante onde serão creditadas as contribuições de Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, os Recursos Portados, e, se for o caso, a totalidade do Crédito de Migração do Plano de Aposentadoria Básico Previ-Continental e a totalidade do Crédito de Migração do Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Continental, nos termos dos Capítulos 13

e 14, assim como o crédito referente ao direito acumulado correspondente ao Benefício Mínimo oriundo do Plano Veyance, conforme previsto no Capítulo 15, incluindo o Retorno dos Investimentos.

- 2.6 - “Conta de Contribuição de Patrocinadora”: significará a parcela da Conta Total de Participante onde serão creditadas as Contribuições de Patrocinadora feitas em nome do Participante Ativo, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.7 - “Conta Total de Participante”: significará a conta de cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Contribuição de Participante e pela Conta de Contribuição de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.8 - “Contribuição Administrativa”: significará o valor pago por Patrocinadora, por Participante Autopatrocinado ou por Participante Vinculado, conforme previsto nos itens 5.2, 6.2.4, 8.1.1.7, 8.1.2.1, 13.12.7 e 14.8.8 respectivamente, deste Regulamento do Plano.
- 2.9 - “Contribuição Básica”: significará o valor pago por Participante, conforme previsto no item 6.1.1 deste Regulamento do Plano.
- 2.10 - “Contribuição Normal”: significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme previsto no item 6.2.1 deste Regulamento do Plano.
- 2.11 - “Contribuição Variável”: significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme previsto no item 6.2.2 deste Regulamento do Plano.
- 2.12 - “Contribuição Voluntária” e “Contribuição Voluntária Específica”: significarão os valores pagos por Participante, conforme previsto nos itens 6.1.2 e 6.1.2.1 deste Regulamento do Plano.
- 2.13 - “Crédito de Migração do Plano de Aposentadoria Básico Previ-Continental”: corresponde ao valor presente do benefício proporcional de Aposentadoria acumulado naquele Plano, calculado na Data de Alteração do Plano Básico, observado o método atuarial e demais disposições previstas na Nota Técnica Atuarial. O referido montante observará o valor mínimo de R\$ 1.000,00, sendo convertido em quotas do Plano, as quais foram creditadas na Conta

de Contribuição de Participante sendo, a partir de então, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos do Plano.

- 2.14 - “Crédito de Migração do Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Continental”: corresponde ao saldo de conta individual registrado na Conta de Contribuição de Patrocinadora e Conta de Contribuição de Participante naquele Plano, verificado na data em que se efetivou a transferência. O referido valor foi convertido em quotas do Plano, as quais foram creditadas na Conta de Contribuição de Participante do Plano, sendo, a partir de então, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos do Plano.
- 2.15 - “Data da Alteração do Plano Básico”: significa o dia 30 de setembro de 2010, data definida pela Patrocinadora para implementação das disposições previstas no Regulamento do Plano Básico, referentes à data do cálculo dos benefícios previstos no Plano Básico, conforme disposto no Capítulo 13.
- 2.16 - “Data da Alteração do Plano Suplementar”: significa o dia 30 de setembro de 2010, data definida pela Patrocinadora para implementação das disposições previstas no Regulamento do Plano Suplementar, conforme disposto no Capítulo 14.
- 2.17 - “Data da Alteração do Plano”: significará **o dia 16/07/2018**, estabelecida pela Patrocinadora e aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade, após aprovação pela autoridade governamental competente do processo de alteração regulamentar que **previu** a possibilidade de opção pelos Participantes por um dos Perfis de Investimentos, conforme Capítulo 6, **entre outras alterações**.
- 2.18 - “Data do Cálculo”: conforme previsto no item 9.1 deste Regulamento do Plano.
- 2.19 - “Data Efetiva de Incorporação dos Planos”: significa o dia 30 de abril de 2015, data estabelecida pela Patrocinadora e homologada pelo órgão estatutário competente da Entidade, para implementação das disposições regulamentares, após aprovação pela autoridade governamental competente, no âmbito do processo de incorporação do Plano Básico e do Plano Suplementar por este Plano.
- 2.20 - “Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance”: significará a data estabelecida pelo órgão estatutário competente da Entidade, em acordo com a Patrocinadora, após a aprovação, pela autoridade governamental

**competente, do processo de incorporação do Plano Veyance pelo Plano Previ-Continental, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados do primeiro dia do mês seguinte à referida aprovação governamental, prorrogável por igual período, mediante justificativa verificada pela Entidade.**

- 2.21** - “Data Efetiva do Plano”: significa o dia 1º de março de 2010. Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo Convênio de Adesão a este Plano.
- 2.22** - “Empregado”: significará a pessoa física que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o Diretor Estatutário, que receba salário ou pró-labore.
- 2.23** - “Entidade”: significará o Icatu Fundo Multipatrocinado.
- 2.24** - “Fundo”: significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com os critérios fixados na respectiva política de investimentos.
- 2.25** - “Incapacidade”: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A Incapacidade deverá ser atestada por um clínico credenciado pela Patrocinadora.
- 2.26** - “Índice de Reajuste”: significará o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou, no caso de sua extinção, outro índice equivalente determinado pela Patrocinadora e homologado pelo órgão estatutário competente da Entidade. A Patrocinadora poderá autorizar a aplicação de outro índice, desde que haja parecer favorável do Atuário, homologação do órgão estatutário competente da Entidade e aprovação pela autoridade competente.
- 2.27** - “Participante”: conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento do Plano.
- 2.28** - “Patrocinadora”: significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.
- 2.29** - “Perfis de Investimentos”: significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.

- 2.30** - “Plano Básico”: significará o Plano de Aposentadoria Básico Previ-Continental, em sua versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 125, de 10/03/2011, publicada no Diário Oficial da União de 14/03/2011, que foi fechado para novas inscrições de Participantes a partir de 01/01/2010.
- 2.31** - “Plano de Aposentadoria Previ-Continental” ou “Plano de Aposentadoria” ou “Plano”: significará este Plano de Aposentadoria, conforme descrito no presente Regulamento do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.32** - “Plano Suplementar”: significará o Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Continental em sua versão aprovada pela Portaria PREVIC nº 124, de 10/03/2011, publicada no Diário Oficial da União de 14/03/2011, que foi fechado para novas inscrições de Participantes a partir de 01/01/2010.
- 2.33** - **“Plano Veyance Previdência Complementar” ou “Plano Veyance”:** significará o Plano Veyance Previdência Complementar, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB sob nº 2008.007-29, administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão, que se encontrava em regime de extinção, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109/2001, fechado para novas inscrições de participantes desde 01/04/2020.
- 2.34** - “Previdência Social”: significará o Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas ou outro sistema, de caráter oficial, com objetivos similares que vier a substituí-lo.
- 2.35** - “Regulamento do Plano de Aposentadoria Previ-Continental” ou “Regulamento do Plano de Aposentadoria” ou “Regulamento do Plano”: significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.36** - “Retorno dos Investimentos”: significará o retorno total do Fundo do Plano ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo e das despesas operacionais e administrativas do Plano, quando assim previsto no plano de custeio anual.



- 2.37** - “Salário Aplicável”: significará o salário nominal, excluindo-se o 13º salário, pago por Patrocinadora ao Participante. Para os casos de diretores de Patrocinadora, significará também honorários e pró-labore recebidos.
- 2.38** - “Serviço Contínuo”: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento do Plano.
- 2.39** - “Término do Vínculo Empregatício”: significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras e/ou o afastamento definitivo do diretor ou conselheiro, em decorrência de renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.
- 2.40** - “Unidade Previdenciária Continental (UPC)”: em 1º de janeiro de 2017, o valor da UPC corresponde a R\$ 492,90 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa centavos). Esse valor será reajustado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Reajuste verificada no período. A Patrocinadora poderá determinar antecipações de reajuste, após homologação do órgão estatutário competente da Entidade, nessa hipótese as antecipações concedidas serão compensadas por ocasião do reajuste anual.
- 2.41** - “Vinculação ao Plano”: significará o período de Serviço Contínuo de um Participante, conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento do Plano, contado a partir da data de sua inscrição ao Plano. Para os Participantes oriundos dos Planos Básico e Suplementar que optaram por migrar para este Plano, o tempo de Vinculação ao Plano será considerado desde a data de sua inscrição no respectivo Plano Básico ou Suplementar. **Para os Participantes oriundos do Plano Veyance, o tempo de Vinculação àquele plano, até a Data Efetiva da Incorporação do Plano Veyance, será computado como tempo de Vinculação ao Plano, para os fins deste Regulamento.**

## Capítulo 3

---

### Da Elegibilidade ao Plano

- 3.1 - Poderá tornar-se Participante Ativo deste Plano o Empregado de Patrocinadora, desde que não esteja inscrito em outro plano previdenciário patrocinado pela Patrocinadora junto à Entidade, observando-se o disposto nos Capítulos 13 e 14 deste Regulamento, e que não esteja com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido.

Com relação a uma nova Patrocinadora, que venha a aderir ao Plano após a Data Efetiva do Plano, poderá se tornar Participante Ativo deste Plano, todo Empregado de Patrocinadora que não esteja com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido.

O Empregado de Patrocinadora, que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, poderá se tornar Participante Ativo assim que cessar a citada suspensão ou interrupção.

- 3.2 - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.

- 3.3 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.

- 3.4 - Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento do Plano.

- 3.5 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento do Plano.

- 3.6 - Perderá a condição de Participante deste Plano aquele que:
- a) vier a falecer;

- b) deixar de ser Empregado da Patrocinadora, sem ter preenchido os requisitos para o recebimento de um benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido, previstos neste Regulamento do Plano, e não tenha optado por tornar-se um Participante Autopatrocinado;
- c) receber um benefício na forma de pagamento único, previsto neste Regulamento do Plano;
- d) tiver optado pelo instituto de Resgate ou da Portabilidade, se aplicável;
- e) cancelar sua inscrição neste Plano.

- 3.7 - Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados a este Plano efetuando contribuições, conforme o previsto neste Regulamento do Plano.

## Capítulo 4

---

### Do Tempo de Serviço e da Mudança do Vínculo Empregatício

#### 4.1 - SERVIÇO CONTÍNUO

4.1.1 - O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em Patrocinadora observado o disposto no item 4.1.2 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.

4.1.2 - O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:

- a) qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 90 (noventa) dias;
- b) ausência de Participante devido à Incapacidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação.
- c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados por Patrocinadora ou pela legislação trabalhista.
- d) licença concedida voluntariamente ao Participante pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.
- e) tempo que o Participante tenha permanecido vinculado ao Plano nas condições de Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocinado.

4.1.3 - Após ter ocorrido a descontinuidade de um período de Serviço Contínuo por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Participante tenha optado pelo autopatrocínio,

conforme previsto neste Regulamento. A Patrocinadora poderá propor a inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior, mediante aprovação do órgão estatutário competente da Entidade, que utilizará critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.

- 4.1.4 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora deste Plano poderá ser incluído no Serviço Contínuo, na forma proposta pela Patrocinadora e mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade, que utilizará, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.
- 4.1.5 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento do Plano, em decorrência de operação societária, incumbirá à Patrocinadora propor e ao órgão estatutário competente da Entidade homologar, utilizando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.
- 4.2 - DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO
- 4.2.1 - O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá, com base em proposta da Patrocinadora e homologação do órgão estatutário competente da Entidade, pautada em critérios uniformes e não discriminatórios, ter adicionado a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, aquele tempo anterior.
- 4.2.2 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento do Plano não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação dos respectivos saldos acumulados e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano, que será refletida na Avaliação Atuarial subsequente.

## Capítulo 5

---

### Das Disposições Financeiras

- 5.1 - O custeio deste Plano, o qual se dá por meio de contribuições, conforme previsto neste Regulamento do Plano, será estabelecido pelo Atuário anualmente e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Patrocinadora ou Participante com respeito ao referido Plano.
- 5.2 - As despesas de administração serão custeadas pelas Patrocinadoras, Participantes Autopatrocinados e Vinculados conforme previsto neste Regulamento, por meio de contribuição ou, alternativamente, pela rentabilidade do Plano, conforme definido no plano de custeio anual, nos termos da legislação vigente.
- 5.3 - Os benefícios cobertos por este Regulamento do Plano serão concedidos na medida em que, de acordo com a legislação vigente, houver a necessária cobertura pelo ativo do Plano. Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já vencidas, pagas ou não, nos termos deste Regulamento do Plano, observada a legislação pertinente.
- 5.4 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Com respeito a este Plano, as contribuições de Patrocinadora e do Participante, serão calculadas considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- 5.5 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano, poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.
- 5.6 - A parcela do saldo da Conta Total de Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento do Plano, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano ou que tenha optado pelo Resgate de suas contribuições, conforme previsto no item 8.1.4.1 deste Regulamento do Plano, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra

destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade.

## Capítulo 6

---

### Das Contribuições e do Fundo do Plano

- 6.1 - CONTRIBUIÇÕES DE PARTICIPANTE
- 6.1.1 - O Participante Ativo deverá efetuar, mensalmente, Contribuição Básica, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro, através de descontos regulares na folha de salários. A Contribuição Básica resultará da soma das seguintes parcelas:
  - a) um percentual de 0,5% (meio por cento) da parcela do seu Salário Aplicável até 10 (dez) Unidades Previdenciárias Continental (UPC); e
  - b) um percentual, múltiplo de 0,5% (meio por cento), à sua escolha, de 0,5% (meio por cento) a 8% (oito por cento), aplicado sobre a parcela do seu Salário Aplicável excedente a 10 (dez) Unidades Previdenciárias Continental (UPC).
- 6.1.2 - O Participante Ativo poderá efetuar Contribuição Voluntária por meio de desconto em folha de pagamento ou boleto bancário com valor e frequência livremente escolhidos pelo Participante, desde que sua Contribuição Básica tenha atingido o percentual máximo sobre seu Salário Aplicável.
- 6.1.2.1 - Além da Contribuição Básica e da Contribuição Voluntária, ainda que não esteja contribuindo pelo percentual máximo permitido para a Contribuição Básica, o Participante Ativo poderá efetuar Contribuição Voluntária Específica, incidente sobre o seu 13º salário, observados os limites e procedimentos para tanto estabelecidos pelo órgão estatutário competente da Entidade e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano.
- 6.1.3 - O percentual da Contribuição Básica de Participante Ativo será definido na data de inscrição do Participante ao Plano, e periodicamente no mês de Julho de cada ano, mediante comunicação escrita à Patrocinadora. Na hipótese de o Participante não indicar por escrito o percentual de contribuição para vigorar para o próximo período, será considerado o percentual vigente.
- 6.1.4 - A Patrocinadora deverá repassar as contribuições descontadas em folha de salários à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência. A não observância do prazo para repasse de contribuições



previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integram a rentabilidade da quota:

- a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
- b) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago; e
- c) atualização de acordo com a variação da quota do Fundo no período.

- 6.1.5 - O Participante Ativo poderá suspender sua Contribuição Básica ao Plano, a qualquer tempo e por prazo indeterminado, mediante comunicação escrita à Patrocinadora. Configurada esta hipótese, a retomada desta Contribuição ao Plano será permitida no mês de Julho de cada ano. Durante o período de suspensão não será permitida a realização de Contribuição Voluntária e da Contribuição Voluntária Específica e, na hipótese de Incapacidade ou Morte, o Participante Ativo será elegível ao Benefício por Incapacidade ou Pensão por Morte previstos nos itens 7.3 e 7.5, respectivamente, deste Regulamento do Plano.
- 6.1.6 - O Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano. Caso o Participante Ativo opte pela manutenção de sua Contribuição Básica, a Patrocinadora continuará realizando a Contribuição Normal conforme definido no item 6.2.1.
- 6.1.6.1 - Exclusivamente no caso de Participante Ativo transferido para uma empresa do mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, situada no exterior e não Patrocinadora deste Plano, desde que o Participante mantenha o vínculo empregatício com a Patrocinadora, será conferida a opção de manter sua inscrição como Participante Ativo. Nesta hipótese, as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento do Plano continuarão a ser realizadas, na forma prevista neste Capítulo. Para tais fins, será considerado como Salário Aplicável aquele verificado no momento da transferência, o qual, mediante solicitação formal da Patrocinadora, será atualizado pelos mesmos índices e periodicidade de reajuste salarial da Patrocinadora.
- 6.1.6.2 - A condição especial indicada no item 6.1.6.1 deverá ser mantida até que seja verificada a rescisão do contrato de trabalho do Participante com todas as

Patrocinadoras, quando estará caracterizado o Término do Vínculo Empregatício e o Participante estará apto a habilitar-se ao instituto legal obrigatório ou ao benefício a que então fizer jus, o qual será calculado com base nas reservas já constituídas na Entidade e nas regras regulamentares vigentes para o Plano à ocasião.

- 6.2 - CONTRIBUIÇÕES DE PATROCINADORA
  - 6.2.1 - A Contribuição Normal, mensal, de Patrocinadora será igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo.
  - 6.2.2 - A seu critério, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Variável em percentagem da Contribuição Normal, com valor e frequência a serem estabelecidos pela Patrocinadora e homologados pelo órgão estatutário competente da Entidade, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.
  - 6.2.3 - Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Voluntária Específica.
  - 6.2.4 - Além das Contribuições Normal e Variável, a Patrocinadora efetuará Contribuição Administrativa para cobertura de despesas administrativas operacionais conforme previsto no Plano de Custeio Anual.
  - 6.2.5 - As Contribuições Normais de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro, e pagas à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 6.1.4.
  - 6.2.6 - A Patrocinadora cessará definitivamente sua contribuição a partir do mês em que o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
- 6.3 - DO FUNDO DO PLANO
  - 6.3.1 - O Fundo será dividido em quotas e o valor original da quota de participação será de R\$ 1,00 (um real).
  - 6.3.2 - O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pela Patrocinadora e mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade na Política de Investimentos do Plano, que poderá também,

prever o oferecimento de opções de investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante deverá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, para a aplicação dos recursos alocados na Conta Total de Participante, observadas as normas de composição do perfil e limites de aplicação previstos na Política de Investimentos.

6.3.2.1 - Após a implantação dos Perfis de Investimentos, que será realizada mediante ampla campanha de divulgação e esclarecimentos aos Participantes, a estes será disponibilizado, no mínimo, uma vez ao ano, pelos meios de comunicação usuais da Entidade, relatório em linguagem de fácil compreensão, contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os tipos de ativos que compõem cada um deles e comparativo da rentabilidade auferida, considerando também períodos anteriores.

6.3.2.2 - No momento de sua inscrição, o Participante indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimento disponibilizados na Política de Investimentos do Plano. Pelo menos uma vez por ano, será facultada ao Participante a revisão de sua opção, nas épocas próprias indicadas pela Entidade, sendo que os períodos de revisão da opção do Perfil de Investimento serão precedidos de ampla campanha de divulgação aos Participantes.

A opção do Participante será indicada em formulário devidamente assinado, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.

Para os Participantes já inscritos no Plano no momento da implantação dos Perfis de Investimento, a não formalização de opção específica implicará no seu consentimento para que os recursos da Conta Total de Participante sejam aplicados no Perfil de Investimento mais conservador indicado na Política de Investimentos do Plano.

6.3.3 - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.

6.3.4 - As despesas financeiras decorrentes de administração do Plano e de suas aplicações serão abatidas do Fundo do Plano.

- 6.3.5 - O Fundo do Plano será atualizado mensalmente com base nas movimentações, receitas e despesas ocorridas até o último dia do mês.
- 6.3.6 - O valor da quota será equivalente ao Fundo do Plano dividido pela quantidade de quotas emitidas.

## Capítulo 7

---

### Dos Benefícios

#### 7.1 - APOSENTADORIA NORMAL

##### 7.1.1 - Elegibilidade

A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante completar, concomitantemente, as seguintes condições:

- ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e
- 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo.

##### 7.1.2 - Benefício de Aposentadoria Normal

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante, na Data do Cálculo.

#### 7.2 - APOSENTADORIA ANTECIPADA

##### 7.2.1 - Elegibilidade

A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Antecipada começará na data em que o Participante completar, concomitantemente, as seguintes condições:

- ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e
- 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo.

A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada cessará na data em que o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.

##### 7.2.2 - Benefício de Aposentadoria Antecipada

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante, na Data do Cálculo.

7.3 - INCAPACIDADE

7.3.1 - Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um Benefício por Incapacidade após ter cessado, sempre que houver, qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, e desde que cumpra os seguintes requisitos:

- a) tenha, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Contínuo (carência esta não aplicável em caso de Incapacidade decorrente de acidente de trabalho);
- b) esteja recebendo um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social;
- c) tenha sua Incapacidade atestada por clínico credenciado ou reconhecido pela Patrocinadora.

O Benefício por Incapacidade não será concedido antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade e a sua concessão e manutenção observarão, ainda, as condições e restrições fixadas no item 7.4 deste Regulamento do Plano.

7.3.1.1 - O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao Benefício por Incapacidade.

7.3.2 - Benefício por Incapacidade

O valor mensal do Benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante, na Data do Cálculo, através das formas estipuladas no item 9.2.1.

7.4 - RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

7.4.1 - Para a concessão do Benefício por Incapacidade, o Participante Ativo poderá ser examinado por clínico credenciado pela Patrocinadora, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos

próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.

- 7.4.2 - O Benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por ela concedido, ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme atestado pelo clínico credenciado da Patrocinadora, ou ainda no caso de morte do Participante.
- 7.4.3 - Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante atingir a idade mínima para a elegibilidade à Aposentadoria Antecipada.
- 7.4.4 - Ao Participante Ativo que não tiver a sua Incapacidade Total atestada por clínico indicado pela Patrocinadora e for declarado inválido pela Previdência Social, será calculado um benefício na forma definida no item 7.3.2 deste Regulamento, considerando-se o saldo da Conta de Contribuição do Participante, na Data do Cálculo.
- 7.5 - PENSÃO POR MORTE
- 7.5.1 - Elegibilidade
- O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante que vier a falecer, sendo exigido, pelo menos, no caso de Participante Ativo, 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho).
- 7.5.2 - Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria
- No caso de falecimento de Participante antes da Aposentadoria, seus Beneficiários poderão optar pelo benefício de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante, na Data do Cálculo, através das formas estipuladas no item 9.2.1, ou sob a forma de pagamento único.
- 7.5.2.1 - Na ausência de Beneficiários, o Beneficiário Indicado, e na falta deste os herdeiros legais do Participante, receberá(ão), sob a forma de pagamento único, 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante, na Data do Cálculo.
- 7.5.3 - Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria

No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão um Benefício de Pensão por Morte calculado da seguinte forma:

- 7.5.3.1 - Se o Participante havia optado pelo recebimento do Benefício na forma da alínea (a) do item 9.2.1, os Beneficiários continuarão a receber o mesmo Benefício mensal que o Participante vinha recebendo, conforme percentual escolhido, ou sob a forma de pagamento único.
- 7.5.3.2 - Se o Participante havia optado pelo recebimento do Benefício na forma da alínea (b) do item 9.2.1, os Beneficiários continuarão a receber o mesmo Benefício mensal que o Participante vinha recebendo, durante o período restante, ou sob a forma de pagamento único.
- 7.5.3.3 - Na ausência de Beneficiários, desde que o Participante Assistido tenha optado pelo recebimento do benefício conforme alíneas (a) ou (b) do item 9.2.1, o Beneficiário Indicado e na falta deste os herdeiros legais do Participante, receberá(ão), sob a forma de pagamento único, 100% (cem por cento) do valor remanescente do Benefício de Pensão por Morte.
- 7.5.4 - Rateio do Benefício de Pensão por Morte
  - 7.5.4.1 - O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de falecimento do Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando-se apenas os Beneficiários remanescentes.
  - 7.5.4.2 - Ocorrendo o falecimento de todos os Beneficiários o valor remanescente do Benefício de Pensão por Morte será pago aos herdeiros, designados em inventário judicial **ou por escritura pública**, do último Beneficiário.
- 7.6 - ABONO ANUAL
  - 7.6.1 - O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força deste Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.
- 7.7 - NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS
  - 7.7.1 - Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento do Plano não serão devidos concomitantemente a um mesmo Participante, ressalvado o Abono Anual e a Pensão por Morte devida em razão de



falecimento de outro Participante do qual este seja Beneficiário e Participantes oriundos dos Planos Básico e Suplementar, inscritos nos Planos simultaneamente, que terão direito a uma renda vitalícia e financeira.

## Capítulo 8

---

### Dos Institutos Legais Obrigatórios

#### 8.1 - DESLIGAMENTO

No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate, observadas as respectivas carências e condições, como segue:

##### 8.1.1 - Benefício Proporcional Diferido

8.1.1.1 - O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível a um benefício de Aposentadoria Normal e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso, o Saldo da Conta Total de Participante ficará retido no Plano até que o Participante complete a idade prevista para elegibilidade a um benefício de Aposentadoria, na forma prevista neste Regulamento do Plano, tornando-se um Participante Vinculado.

8.1.1.2 - Além da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, prevista no item 8.1.1.1, o Participante desligado poderá optar pelo Resgate, pelo Autopatrocínio ou pela Portabilidade, previstos neste Capítulo, observando-se, quanto a esta última, a carência e a forma de cálculo previstas no item 8.1.3.1 deste Regulamento do Plano.

8.1.1.3 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo da Conta Total de Participante será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

8.1.1.4 - O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício de Aposentadoria decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido a partir da data que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada. Para tanto, receberá um benefício mensal calculado com base no saldo da Conta Total de Participante, na Data do Cálculo, que será pago conforme item 9.2.1 deste Regulamento do Plano.

- 8.1.1.5 - Na hipótese de falecimento do Participante Vinculado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento do Plano, os seus Beneficiários receberão um benefício de Pensão por Morte, na forma definida no item 7.5 deste Regulamento do Plano, calculado com base no saldo da Conta Total de Participante, na Data do Cálculo.
- 8.1.1.6 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá um Benefício por Incapacidade, na forma definida no item 7.3 deste Regulamento do Plano, calculado com base no saldo da Conta Total de Participante, na Data do Cálculo.
- 8.1.1.7 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto proposta pela Patrocinadora e registrada no plano de custeio anual homologado pelo órgão estatutário competente da Entidade. O valor dessa contribuição será paga à Entidade mediante desconto do saldo retido no Plano, indicado no item 8.1.1.1.
- 8.1.1.7.1 - Na hipótese de esgotamento do saldo retido neste Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será cancelada e o Participante notificado do fato, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para o Resgate.
- 8.1.1.8 - Exceto as contribuições previstas no item 8.1.1.7, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo 6.
- 8.1.1.9 - Para efeito de elegibilidade aos benefícios deste Regulamento do Plano, o tempo de Serviço Contínuo como Participante Vinculado continuará a ser computado.
- 8.1.1.10 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 8.1.1.11 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 8.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto

exigida. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate.

- 8.1.1.12 - Ocorrendo o restabelecimento do vínculo empregatício com uma das Patrocinadoras do Plano, o Participante Vinculado poderá optar pelo reingresso na condição de Participante Ativo. Configurada esta hipótese, para efeito de elegibilidade, o tempo como Participante Vinculado será computado como Serviço Contínuo e de Vinculação ao Plano.
- 8.1.2 - Autopatrocinio
- 8.1.2.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições para a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada deste Regulamento do Plano, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da Contribuição Administrativa prevista no Plano de Custeio Anual, respeitados os limites legais, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:
- a) a opção pelo Autopatrocinio deverá ser exercida, impreterivelmente, dentro do prazo estabelecido no item 8.1. Feita a opção, as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário Aplicável na data do Término do Vínculo Empregatício, corrigido pelo Índice de Reajuste, aplicando-se a essa base os percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento do Plano;
  - b) independentemente da data de formalização do Autopatrocinio pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização, inclusive;
  - c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 6.1.4;

- d) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária, salvo para os casos que se enquadrem no disposto na alínea “i”;
- e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, o mesmo poderá, conforme o caso, optar pelo Resgate, pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, observadas as condições previstas neste Regulamento do Plano;
- f) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento do Plano, os seus Beneficiários receberão um benefício de Pensão por Morte, na forma definida no item 7.5 deste Regulamento do Plano, calculado com base no Saldo da Conta Total de Participante na Data do Cálculo;
- g) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento do Plano, o mesmo receberá um Benefício por Incapacidade, na forma definida no item 7.3.2 deste Regulamento do Plano, calculado com base no saldo da Conta Total de Participante, na Data do Cálculo;
- h) realização do pagamento único de Resgate previsto na alínea (e), deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado;
- i) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 8.1.1;
- j) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Contínuo e de Vinculação ao Plano.
- k) uma vez preenchidos os requisitos para a elegibilidade a um benefício de Aposentadoria deste Regulamento do Plano, ao Participante

Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

- 8.1.2.2 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.
- 8.1.2.3 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo Benefício Proporcional Diferido, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento do Plano.
- 8.1.3 - Portabilidade
  - 8.1.3.1 - O Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, poderá optar por portar, para outra Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo da Conta Total de Participante.
  - 8.1.3.2 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade.
  - 8.1.3.3 - Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria – Recursos Portados, subdividida em “Recursos Portados – Entidade Fechada”, quando constituídos em plano de previdência complementar fechada, administrado por entidade fechada de previdência complementar, e “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora”, quando constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. Os Recursos Portados serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos e não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 8.1.3.1 deste Regulamento do Plano.
  - 8.1.3.4 - A opção pela Portabilidade implica também na Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente para este Plano de Aposentadoria e a cessação dos compromissos da Entidade com o Participante.

- 8.1.3.5 - Os valores a serem portados serão atualizados de acordo com o valor da quota do Plano disponível na data da transferência.
- 8.1.4 - Resgate
- 8.1.4.1 - Ao Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora será assegurado receber, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento do Plano ou tenha optado pela Portabilidade, o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, na Data do Cálculo.
- 8.1.4.2 - Na forma da legislação em vigor, será facultado ao Participante o resgate dos valores registrados na rubrica Recursos Portados, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. Os valores registrados na rubrica Recursos Portados, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar fechada, administrado por entidade fechada de previdência complementar não estarão sujeitos ao Resgate e serão necessariamente objeto de nova Portabilidade.
- 8.1.4.3 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até **12 (doze)** parcelas mensais e consecutivas. Neste caso, as parcelas mensais serão atualizadas com base no valor da quota.
- 8.1.4.4 - O pagamento do Resgate se efetuado de uma única vez ou por ocasião do pagamento da última parcela, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade, referentes a este Plano, em relação ao Participante e seus Beneficiários.

## Capítulo 9

---

### Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios

- 9.1 - DA DATA DO CÁLCULO
  - 9.1.1 - A Data do Cálculo dos benefícios programados e de risco, do Benefício Proporcional Diferido, bem como do Resgate e da Portabilidade, será o primeiro dia útil do mês de competência.
  - 9.1.2 - Para esse efeito, se o evento ocorrer entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto), o mês de competência será o mês da ocorrência do evento. Se o evento ocorrer entre o 16º (décimo sexto) e o último dia do mês, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.
  - 9.1.3 - A data do evento será caracterizada pela data do Término do Vínculo Empregatício, data do falecimento do Participante, data do preenchimento das condições para recebimento do Benefício por Incapacidade Total, data do requerimento do benefício de aposentadoria decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, data do requerimento do Resgate, data do requerimento da Portabilidade, conforme aplicável.
- 9.2 - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS
  - 9.2.1 - A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano, incluindo o Benefício Proporcional Diferido e exceto o Benefício por Incapacidade, serão pagos por meio de pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total de Participante, no momento da concessão do benefício, sendo o saldo remanescente pago através de uma das opções abaixo:
    - a) um benefício de renda mensal variando entre 0,4% (zero vírgula quatro por cento) e 2,0% (dois por cento) do saldo da Conta Total de Participante referente ao mês imediatamente anterior;
    - b) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos.



- 9.2.2 - Os benefícios de prestação continuada definidos nas alíneas (a) e (b) do item 9.2.1, o Resgate ou pagamento único previstos neste Regulamento do Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. Os benefícios de prestação continuada definidos nas alíneas (a) e (b) do item 9.2.1, serão atualizados mensalmente, pelo valor da quota calculada de acordo com Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.
- 9.2.3 - Periodicamente, nos meses de Julho e Janeiro de cada ano, o Participante Assistido ou o Beneficiário, conforme o caso, poderá solicitar, mediante comunicação escrita à Entidade, a alteração do percentual, do período de recebimento ou, ainda, a alteração da forma de pagamento do benefício, que vigorará a partir do mês subsequente.
- 9.2.4 - A primeira parcela de renda mensal dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, do Benefício de Pensão por Morte, do Benefício por Incapacidade ou do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será devida a partir do mês de competência e a última parcela destes benefícios será devida até o mês em que o valor do benefício atingir o valor definido no item 9.2.6 a seguir, até que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante, ou até o mês da extinção do grupo familiar do Participante Assistido por falecimento ou perda da condição de Beneficiário, caso tenha ele optado pelo recebimento na forma das alíneas (a) e (b), respectivamente, do item 9.2.1, deste Regulamento do Plano.
- 9.2.5 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento do Plano, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os Benefícios por Incapacidade e de Pensão Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento do Plano.
- 9.2.6 - Se, quando da aplicação do item 9.2.1, ou durante o período de recebimento, no caso da opção pelo previsto no item (a) no item 9.2.1, o valor do benefício mensal de prestação continuada for inferior a 1 (uma) UPC, o benefício será pago sob a forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota na Data do Cálculo vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total de Participante na mesma data, extinguindo-se assim, definitivamente, todas as

obrigações da Entidade, referentes a este Plano, com relação a este Participante ou seus Beneficiários.

## Capítulo 10

---

### Da Divulgação

- 10.1 - A Entidade disponibilizará a todos os Participantes, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto da Entidade, deste Regulamento do Plano e do certificado de Participante, além de Material Explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características. Igual providência será adotada em relação à ocorrência de qualquer alteração nos citados instrumentos.
- 10.2 - O Material Explicativo referido no item 10.1 não tem efeito de determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa neste Plano de Aposentadoria e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras em excesso ao previsto no Estatuto da Entidade e neste Regulamento do Plano.
- 10.3 - Todas as interpretações das disposições deste Plano deverão ser baseadas neste Regulamento do Plano, no Convênio de Adesão, no Estatuto da Entidade e na legislação aplicável.

## Capítulo 11

---

### Das Alterações e Da Liquidação do Plano

- 11.1 - ALTERAÇÃO DO PLANO OU SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO
- 11.1.1 - O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pela Patrocinadora, sujeito à homologação pelas demais Patrocinadoras do Plano, pelo órgão estatutário competente da Entidade e à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.
- 11.1.2 - Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano e efetuar todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, por um prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, e só efetuar as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários e as contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas. Nesta hipótese, essa medida deverá ser imediatamente comunicada à Entidade e à autoridade competente e divulgada aos Participantes do Plano.
- 11.1.3 - Às contribuições dos Participantes serão aplicados procedimentos a serem propostos pela Patrocinadora e homologados pelo órgão estatutário competente da Entidade, mediante critérios uniformes e não discriminatórios.
- 11.1.4 - A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano que continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.
- 11.2 - RETIRADA TOTAL OU PARCIAL DE PATROCINADORA
- 11.2.1 - No caso de retirada total ou parcial de Patrocinadora será assegurado aos Participantes e Beneficiários a quitação de seus direitos acumulados, observados os prazos e a forma que dispuser a regulamentação vigente que rege a matéria.

## Capítulo 12

---

### Das Disposições Gerais

- 12.1 - A Entidade **disponibilizará em seu sítio eletrônico** um extrato da Conta Total de Participante, discriminando os valores creditados ou debitados naquela Conta, no período.
- 12.2 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade necessários à manutenção dos benefícios. A falta do cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 12.3 - Sem prejuízo da exigência da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 12.4 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- 12.5 - Os benefícios previstos neste Regulamento do Plano poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- 12.6 - A Entidade, em acordo com a Patrocinadora, poderá negar, declarar nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada pelo Beneficiário, resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por eles praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas

hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar este Plano.

- 12.7 - Nenhum benefício, ou direito de receber um benefício, poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto à Entidade.
- 12.8 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício ao seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade e a Patrocinadora quanto ao mesmo Benefício.
- 12.9 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pelo Índice de Reajuste, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- 12.10 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Reversão. As prestações reclamadas e não prescritas serão pagas com base no valor da época a que se referirem atualizado com base no valor da quota.

## Capítulo 13

---

### Das Regras do Plano Básico

- 13.1 - As disposições deste Capítulo são aplicáveis exclusivamente aos Participantes Ativos, Vinculados, Autopatrocinados e Assistidos ligados ao Plano Básico até o dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, e prevalecerão em detrimento daquelas que tratam de mesmo assunto contidas nos Capítulos anteriores, sendo preservados os seus direitos acumulados, bem como os direitos adquiridos dos referidos Participantes Assistidos e Ativos elegíveis a um benefício do Plano Básico.

### Seção I – Das Definições:

- 13.2 - Para efeito exclusivo das disposições deste Capítulo, prevalecerão as seguintes definições, em detrimento daquelas contidas no Capítulo 2:
- 13.2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.
- 13.2.2 - "Beneficiário": significará, em caso de morte de Participante, o Viúvo e seus filhos (incluindo o enteado e o adotado legalmente) solteiros dependentes, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenham entre 21 e 24 (vinte e quatro) anos de idade, cursando nível de graduação (mínimo de 20 horas por semana) em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. Os critérios de comprovação de dependência serão propostos pela Patrocinadora e homologados pelo órgão estatutário competente da Entidade, utilizando para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios. Não haverá limite de idade para filhos total ou parcialmente inválidos. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, casar ou atingir os referidos limites de idade.
- 13.2.3 - "Benefício Previdenciário": significará o benefício previdenciário máximo que seria concedido pela Previdência Social ao Participante ou Beneficiário, independentemente de qualquer fator aplicável ao cálculo deste benefício relacionado a idade e ao tempo de contribuição à Previdência Social.

- 13.2.4 - "Data da Adaptação do Plano Básico": significará o dia 9 de novembro de 2007, data da aprovação da alteração do Regulamento do Plano Básico, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.
- 13.2.5 - "Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Básico": significará o dia 1º de outubro de 1989. Com respeito às Patrocinadoras que formalizaram o convênio de adesão ao Plano Básico posterior a essa data, significa a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão.
- 13.2.6 - "Incapacidade": significará Incapacidade Parcial ou Total de um Participante.
- 13.2.7 - "Incapacidade Parcial": significará a perda da capacidade de um Participante desempenhar algumas das atividades relacionadas à sua função podendo, porém, desempenhar uma ou mais dessas atividades ou exercer uma outra função remunerada, estando sua renda reduzida. À Incapacidade Parcial aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na legislação da Previdência Social. A Incapacidade Parcial deverá ser atestada por clínico credenciado pela Patrocinadora.
- 13.2.8 - "Incapacidade Total": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Incapacidade Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na legislação da Previdência Social. A Incapacidade Total deverá ser atestada por um clínico credenciado pela Patrocinadora.
- 13.2.9 - "Participante Ativo": significará todo o Empregado de Patrocinadora que como tal tenha regularmente se inscrito no Plano Básico antes da data de seu fechamento de massa (01/01/2010).  
  
Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- 13.2.10 - "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante anteriormente incapacitado.
- 13.2.11 - "Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) Salários Aplicáveis, conforme disposto no item 2.35 deste



- Regulamento, anteriores à Data da Alteração do Plano Básico, corrigidos mês a mês pelo Índice de Reajuste.
- 13.2.12 - "Saldo de Conta Individual": significará o valor alocado nas seguintes contas:
- “Conta de Benefício Proporcional Diferido”: significará a conta mantida pela Entidade em nome do Participante onde será alocado o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido que será retido no Plano, conforme previsto neste Capítulo.
- “Conta de Recursos Portados”: significará a conta mantida pela Entidade em nome do Participante para alocação de recurso financeiro oriundo de outra entidade de previdência complementar a título de Portabilidade.
- 13.2.13 - “Serviço Contínuo”: conforme disposto no Capítulo 4 deste Regulamento, não sendo aplicável o disposto na alínea (b) do item 4.1.2 com relação à Incapacidade Parcial e o disposto na alínea (e) do item 4.1.2. Ressalvada deliberação em contrário da Patrocinadora, homologada pelo órgão estatutário competente da Entidade, em caso de Incapacidade de Participante ou da sua morte não haverá cobertura de qualquer dos Benefícios previstos neste Capítulo na hipótese de licença prevista na alínea (d) do item 4.1.2, tratando-se de licença sem remuneração concedida pela Patrocinadora, e após 1 (um) ano do início da mesma licença.
- 13.2.14 - "Serviço Creditado": significará o último período de Serviço Contínuo, excluindo-se os anos ou meses de qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista na alínea (d) do item 4.1.2, a não ser que os termos da licença permitam o contrário, sendo que sua contagem cessará na data do Término de Vínculo Empregatício, mas não após a data de elegibilidade à Aposentadoria Normal do Participante prevista neste Capítulo. O Serviço Creditado não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.
- 13.2.15 - “Serviço Creditado Aplicável”: significará, para os casos de Pensão por Morte e Incapacidade Total, a soma: a) do período do Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou Incapacidade, e; b) da metade do período entre a data de seu falecimento ou Incapacidade e a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade, se tivesse continuado a ser um Participante ativo até esta idade. O Serviço Creditado Aplicável não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

- 13.2.16 - "Unidade de Referência Continental (URC)": significará 10,1% (dez vírgula um por cento) do Benefício Previdenciário. A Patrocinadora poderá, a seu critério, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade e parecer favorável do atuário, determinar outro valor para a URC.
- 13.2.17 - "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano Básico até a data de seu desligamento, seja por Término do Vínculo Empregatício ou por cancelamento de sua inscrição. Para os Empregados de Patrocinadora que estavam na condição de Participantes Ativos na Data da Adaptação do Plano Básico, será considerada como data de adesão a data de admissão na Patrocinadora, ou da implantação do Plano Básico, se posterior.
- 13.2.18 - "Viúvo": significará, em caso de morte de Participante, a sua esposa ou a sua Companheira ou o seu marido ou o seu Companheiro, desde que seja, em qualquer caso, no máximo, 15 (quinze) anos mais nova(o) que o ex-Participante, ou então, caso esta diferença seja superior a 15 (quinze) anos, seja casada(o) ou unida(o) de fato com o ex-Participante, comprovadamente, há mais de 10 (dez) anos em relação à morte do ex-Participante, com exceção de casos de morte por acidente durante a atividade quando não haverá essa exigência. Em todos os casos, a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela Previdência Social. Para efeito das disposições deste Capítulo, a data do casamento ou do início da união estável deverá ser, pelo menos, 5 (cinco) anos anterior à data do Término do Vínculo Empregatício, com exceção de casos de morte por acidente durante a atividade quando não haverá essa exigência.

#### Seção II – Das Contribuições ao Plano Básico

- 13.3 - Em decorrência da alteração do Regulamento do Plano que incluiu a previsão de opção dos Participantes do Plano Básico pela inscrição neste Plano, cujo prazo de opção encerrou em 31/03/2011, foi interrompida, a partir de 01/04/2011, a realização de quaisquer novas contribuições de Patrocinadoras e Participantes Autopatrocinados ao Plano Básico, com exceção das contribuições de Participantes Vinculados para custeio das despesas administrativas do Plano Básico, observando-se o disposto no item 13.12.7.

#### Seção III – Dos Benefícios

- 13.4 - Aposentadoria Normal

## 13.4.1 - Elegibilidade

A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante preencher concomitantemente as seguintes condições:

- ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, e;
- 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo.

## 13.4.2 - Benefício de Aposentadoria Normal

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado da seguinte forma:

$$(45\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times (\text{SC}/30)$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

BP = Benefício Previdenciário

SC = Serviço Creditado, até o máximo de 30 (trinta) anos

13.4.3 - O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal foi calculado com base nos dados do Participante na Data da Alteração do Plano Básico, ou seja, no dia 30/09/2010, e está sendo corrigido de acordo com o Índice de Reajuste até a data da concessão do Benefício de Aposentadoria Normal.

## 13.5 - Aposentadoria Antecipada

## 13.5.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a uma Aposentadoria Antecipada, quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e;
- 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.

A elegibilidade a uma Aposentadoria Antecipada cessará no mês de elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal.

13.5.2 - Benefício de Aposentadoria Antecipada

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado da seguinte forma:

$(45\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times (\text{SC}/30)$ , onde:

SRB = Salário Real de Benefício

BP = Benefício Previdenciário

SC = Serviço Creditado, até o máximo de 30 (trinta) anos

13.5.3 - O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na Data da Alteração do Plano Básico, ou seja, no dia 30/09/2010, e está sendo corrigido de acordo com o Índice de Reajuste até a data da concessão do Benefício de Aposentadoria Antecipada.

13.5.4 - O valor líquido acima calculado será reduzido de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data do Término de Vínculo Empregatício preceder a primeira data de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal.

13.6 - Incapacidade Total

13.6.1 - Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um Benefício por Incapacidade Total, após o 15º (décimo-quinto) dia de Incapacidade Total atestada por clínico credenciado pela Patrocinadora (mas não durante o período em que qualquer benefício de auxílio-doença estiver sendo pago ao Participante diretamente pela Patrocinadora), desde que tenha pelo menos 10 (dez) anos de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho) e que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social.

13.6.2 - Benefício por Incapacidade Total

O valor mensal do Benefício de Incapacidade Total será calculado da seguinte forma:

$(45\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times \text{SCA}/30$ , onde:

SRB = Salário Real de Benefício

BP = Benefício Previdenciário

SCA = Serviço Creditado Aplicável, até o máximo de 30 (trinta) anos

13.6.3 - O valor mensal do Benefício por Incapacidade Total foi calculado com base nos dados do Participante na Data da Alteração do Plano Básico, ou seja, no dia 30/09/2010, e está sendo corrigido de acordo com o Índice de Reajuste até a data da concessão do Benefício por Incapacidade Total.

13.7 - Incapacidade Parcial

13.7.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício por Incapacidade Parcial a partir da data de Incapacidade Parcial atestada por clínico credenciado pela Patrocinadora, desde que esteja recebendo um Benefício por Incapacidade Total por um mínimo de 6 (seis) meses.

13.7.2 - Benefício por Incapacidade Parcial

O valor mensal do Benefício seguirá a mesma forma e procedimento do cálculo do Benefício por Incapacidade Total. No entanto, o direito ao seu efetivo recebimento somente se dará automaticamente com o término do direito ao recebimento de igual benefício pelo Participante, pago por Patrocinadora ou pela Entidade por força de disposição de Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo.

O Benefício por Incapacidade Parcial será pago por um período máximo de 6 (seis) meses.

13.7.3 - Restrições à Concessão do Benefício por Incapacidade

13.7.3.1 - Para concessão do Benefício por Incapacidade, o Participante poderá ser examinado por clínico credenciado pela Patrocinadora, que atestará sua

Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.

- 13.7.3.2 - O Benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de uma Recuperação antecipada, conforme atestado por clínico credenciado pela Patrocinadora.
- 13.7.3.3 - Qualquer Incapacidade iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Incapacidade anterior, será considerada uma continuação dessa Incapacidade anterior.
- 13.7.3.4 - Os Benefícios por Incapacidade Total ou Parcial não serão pagos se o Participante incapacitado estiver recebendo um benefício de continuação de salário pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.
- 13.7.3.5 - Quando o Participante alcançar a idade de Aposentadoria Normal prevista neste Capítulo, o Benefício por Incapacidade, que porventura estiver sendo pago, será transformado em Benefício de Aposentadoria Normal.
- 13.7.3.6 - O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade será elegível ao Benefício por Incapacidade previsto no item 13.6.
- 13.8 - Pensão Por Morte
  - 13.8.1 - A Pensão por Morte será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários de Participante que vier a falecer tendo pelo menos 10 (dez) anos de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente do trabalho).
  - 13.8.2 - A Pensão por Morte será constituída de uma quota para o Viúvo e quotas individuais para cada filho Beneficiário, da seguinte forma:
    - quota para Viúvo: 60% do valor de qualquer Benefício de Aposentadoria que o Participante percebia por força deste Capítulo, ou daquele a que tivesse direito a receber, caso se aposentasse por Incapacidade Total na data do falecimento.
    - quota para filho Beneficiário: 10% para cada filho Beneficiário, até o limite de 4 (quatro) filhos, do valor de qualquer Benefício de Aposentadoria que o Participante percebia por força deste Capítulo ou daquele a que tivesse

direito a receber, caso se aposentasse por Incapacidade Total na data do falecimento.

Não havendo Viúvo, a quota será igual a 20% (vinte por cento) para cada filho Beneficiário, até o limite de 5 (cinco) filhos, do valor de qualquer Benefício de Aposentadoria que o Participante percebia por força deste Capítulo ou daquele a que tivesse direito a receber, caso se aposentasse por Incapacidade Total na data do falecimento.

- 13.8.3 - Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário implicará na extinção da Pensão por Morte.
- 13.9 - Abono Anual
- 13.9.1 - O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual que será pago ao Participante Assistido ou Beneficiário no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês, por força deste Capítulo. O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive, considerando como mês a fração igual ou superior a 16 (dezesesseis) dias.
- 13.10 - Benefício Mínimo
- 13.10.1 - Caso, na Data da Alteração do Plano Básico, não tenha resultado nenhum benefício quando da aplicação das fórmulas constantes em 13.4.2 e 13.5.2 ou o valor Atuarialmente Equivalente dos benefícios obtidos por estas fórmulas tenha resultado, naquela data, em valor menor do que o Benefício Mínimo aqui definido, o Participante, quando do início de recebimento do benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, receberá um pagamento único, a título de Benefício Mínimo, igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de tempo de Serviço Creditado, na referida data, até o máximo de 30 (trinta) anos.
- 13.10.2 - Caso, na Data da Alteração do Plano Básico, não tenha resultado nenhum Benefício quando da aplicação das fórmulas constantes em 13.6.2 e 13.8.2 ou o valor Atuarialmente Equivalente dos benefícios definidos nestes itens

tenha resultado, naquela data, em valor menor do que o Benefício Mínimo aqui definido, o Participante ou o conjunto de Beneficiários, conforme o caso, receberá um pagamento único, a título de Benefício Mínimo, igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de tempo de Serviço Creditado Aplicável, na referida data, até o máximo de 30 (trinta) anos.

- 13.10.3 - A realização do pagamento único previsto neste item extinguirá definitivamente todas as obrigações da Entidade, referentes ao Plano Básico, para com o Participante Assistido ou Beneficiário(s).

#### Seção IV – Dos Institutos Legais Obrigatórios

- 13.11 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições, previstas neste Capítulo como segue:

- 13.12 - Benefício Proporcional Diferido

- 13.12.1 - Observado o disposto no item 13.11, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não seja elegível a um benefício do Plano e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado, e o saldo previsto no item 13.12.2, ficará retido no Plano até que o Participante complete, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

- 13.12.2 - O benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será Atuarialmente Equivalente à totalidade da sua reserva matemática do benefício de Aposentadoria Normal, considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou o valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, na data do Término do Vínculo Empregatício. O valor assim calculado será convertido em um saldo que será alocado na Conta de Benefício Proporcional Diferido, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, de acordo com o Retorno dos Investimentos.



- 13.12.3 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado, por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Benefício Proporcional Diferido retido no Plano, por uma das formas previstas no item 13.12.4.
- 13.12.4 - A critério do Participante, o Benefício Proporcional Diferido será pago utilizando-se uma das seguintes formas, não sendo devido o Abono Anual.
- a) um benefício de renda mensal, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do saldo da Conta de Benefício Proporcional Diferido pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos;
  - b) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, correspondente ao percentual escolhido pelo Participante, podendo variar entre 0,4% (zero vírgula quatro por cento) e 2,0% (dois por cento) do saldo remanescente da Conta de Benefício Proporcional Diferido, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Periodicamente, de comum acordo entre o Participante e a Patrocinadora, esta porcentagem poderá ser alterada.
- 13.12.5 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento do benefício, seus Beneficiários terão direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do respectivo saldo da Conta de Benefício Proporcional Diferido verificado na data do falecimento do Participante Vinculado. Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do recebimento do benefício, seus Beneficiários receberão o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo, calculado sobre o saldo remanescente retido para tanto na Conta de Benefício Proporcional Diferido. O valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de Beneficiários o valor será pago, sob forma de pagamento único, aos herdeiros designados em inventário judicial.
- 13.12.6 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, que tenha optado pela regra prevista no item 13.12.1, antes dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma do item 13.12.4, calculado com base no saldo da Conta de Benefício Proporcional Diferido na Data de Alteração do Plano Básico e atualizado até a data efetiva de pagamento.

- 13.12.7 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano Básico, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto proposta pela Patrocinadora e registrada no plano de custeio anual homologado pelo órgão estatutário competente da Entidade. O valor dessa contribuição será paga à Entidade mediante desconto do saldo da Conta de Benefício Proporcional Diferido.
- 13.12.8 - Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será cancelada e o Participante notificado do fato, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para o Resgate.
- 13.12.9 - Será alternativamente disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, segundo as disposições específicas descritas nos sub-itens abaixo para os Participantes Ativos que cessaram o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da Data da Alteração do Plano Básico e, que tinham, cumulativamente, na data do Término do Vínculo Empregatício, no mínimo, 20 (vinte) anos de Serviço Creditado e 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, hipótese em que não arcará com contribuições para custeio administrativo.
- 13.12.9.1 - Na hipótese prevista no item 13.12.9, o benefício mensal será pago a partir da data em que o Participante Vinculado completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e será igual a:

$$(45\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times (\text{SC}/30)$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

BP = Benefício Previdenciário

SC = Serviço Creditado, até o máximo de 30 (trinta) anos

O valor líquido acima calculado será reduzido de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data do Término de Vínculo Empregatício preceder a data de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, sendo esta redução limitada a 20% (vinte por cento) do benefício mensal calculado nos termos deste item regulamentar.

Os itens da fórmula acima foram calculados na data do Término do Vínculo Empregatício.

- 13.12.9.2 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido, calculado conforme item 13.12.9.1, será corrigido, de acordo com o Índice de Reajuste, até a data de opção por um benefício de Aposentadoria previsto neste Capítulo, quando será iniciado seu pagamento.
- 13.12.9.3 - Em caso de falecimento durante o período de diferimento do benefício, do Participante Vinculado que tenha optado pelas regras previstas no item 13.12.9.1, seus Beneficiários farão jus à Pensão por Morte prevista neste Capítulo, cujo pagamento será diferido até a data em que o Participante Vinculado completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou poderá, ainda, ser imediatamente iniciado o pagamento após redução Atuarialmente Equivalente.
- 13.12.9.4 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, que esteja enquadrado na regra prevista no item 13.12.9, antes dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma do item 13.12.9.1, aplicando-se a redução Atuarialmente Equivalente.
- 13.12.9.5 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo retido na Conta de Benefício Proporcional Diferido ou o valor da reserva do Benefício Proporcional Diferido, calculado, respectivamente, conforme os itens 13.12.2 e 13.12.9.1 deste Capítulo é inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência Continental, ao Participante será facultada a opção de receber imediatamente o valor do Saldo da Conta Individual ou o valor Atuarialmente Equivalente da reserva correspondente ao benefício calculado nos termos do item 13.12.9.1 supra, conforme o caso, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade, referentes ao Plano Básico, com relação a esse Participante.
- 13.12.10 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Capítulo.
- 13.12.11 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 13.11, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no item 13.12.1, desde que

cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida.

- 13.13 - Autopatrocinio
- 13.13.1 - Considerando-se o saldamento dos benefícios ocorrido em 30/09/2010, a interrupção da realização de quaisquer contribuições ao Plano Básico a partir de 01/04/2011 e a inexistência, nesta data, de Participantes Ativos com menos de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano Básico, havendo término de vínculo empregatício de Participante Ativo, a partir de 01/04/2011, será facultado a esse Participante optar pelos institutos Benefício Proporcional Diferido ou Portabilidade ou por um dos benefícios previstos neste Capítulo, desde que cumpridos os respectivos requisitos de elegibilidade.
- 13.14 - Portabilidade
- 13.14.1 - Observado o disposto no item 13.11, o Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício previsto neste Capítulo, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou entidade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o Participante tenha efetuado à Entidade, como Participante Autopatrocinado, excluídas as contribuições para despesas administrativas e benefício de risco, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.
- 13.14.2 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante Ativo, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição e serão pagos, quando o Participante Ativo atingir a elegibilidade de um benefício previsto neste Capítulo, na forma de um benefício mensal, conforme previsto no item 13.14.2.2. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 13.14.1.
- 13.14.2.1 - O valor mensal do benefício será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do valor alocado na Conta de

Recursos Portados retido no Plano, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data de sua alocação no Plano até a Data do Cálculo prevista no item 9.1 e subitens deste Regulamento, pelo Retorno dos Investimentos.

- 13.14.2.2 - O benefício será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo de 60 (sessenta) meses ou por um percentual de 1,6% (um vírgula seis por cento) do saldo remanescente retido no Plano para tanto. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do valor na Conta de Recursos Portados por 60 (sessenta) meses ou pela aplicação do percentual de 1,6% (um vírgula seis por cento) sobre o saldo remanescente retido no Plano para tanto, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, conforme opção do Participante, não sendo devido o Abono Anual. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente pelo Retorno dos Investimentos.
- 13.14.2.3 - Na ocorrência de falecimento de Participante que tenha recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, alocados na Conta de Recursos Portados, seus Beneficiários (na falta os herdeiros legais designados em inventário judicial), mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento único do valor remanescente que estava alocado para tanto no Plano.
- 13.14.2.4 - Em caso de cancelamento da inscrição do Participante junto ao Plano, com Término do Vínculo Empregatício, excepcionando-se o disposto no item 13.12, eventual valor alocado sob a rubrica de “Recursos Portados – Entidade Fechada” deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade, não estando sujeita esta nova portabilidade ao prazo de carência fixado no item 13.14.1. Tais recursos financeiros não estarão disponíveis para Resgate.
- 13.15 - Resgate
- 13.15.1 - Desde que o Participante não esteja em gozo de um benefício previsto neste Capítulo, este poderá optar pelo Resgate que corresponderá a 100% (cem por cento) do total das contribuições que próprio Participante tenha efetuado à Entidade, na condição de Participante Autopatrocinado, para custeio de seu benefício, excluídas as contribuições para despesas administrativas e benefício de risco, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos. Havendo recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o participante poderá optar por resgatá-los ou portá-los para outro plano, sendo que o pagamento está condicionado ao término do vínculo empregatício. Eventual saldo de “Recursos Portados –

Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

- 13.15.2 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Nesse caso, as prestações mensais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.
- 13.15.3 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade, referentes ao Plano Básico, em relação ao Participante e seus Beneficiários.

#### Seção V – Da Forma de Pagamento dos Benefícios e Institutos Legais Obrigatórios

- 13.16 - De comum acordo entre o Participante e a Entidade, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do Benefício mensal decorrente de Aposentadoria Normal, ou Antecipada ou Pensão por Morte previstos neste Capítulo poderá ser convertido em pecúlio (pagamento único) de valor Atuarialmente Equivalente, não podendo o Benefício remanescente de renda mensal ser inferior a 2 (duas) Unidades de Referência Continental ou o saldo remanescente na Conta de Benefício Proporcional Diferido se tornar inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidade de Referência Continental.
- 13.17 - Os benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único previstos neste Capítulo serão pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao de competência.
- 13.18 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício de prestação continuada, do Resgate e do pagamento único, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- 13.19 - O primeiro mês de competência do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada previsto neste Capítulo será o mês seguinte ao da data do Término de Vínculo Empregatício e o último será o mês da morte do Participante.
- 13.20 - O primeiro mês de competência do Benefício por Incapacidade Total ou Parcial previsto neste Capítulo será o mês seguinte ao da data de elegibilidade ao Benefício, ou quando qualquer benefício ou salário pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora cessar, e o último será o mês da morte do Participante ou o mês de sua Recuperação. Para o caso de

Benefício por Incapacidade Parcial o último mês será o da Recuperação ou o 6º (sexto) mês, se posterior.

O pagamento do Benefício por Incapacidade será proporcional ao período de Incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

Se a Recuperação do Participante ocorrer em data subsequente a sua data de Aposentadoria Normal prevista neste Capítulo, a Recuperação será desconsiderada e o Benefício será transformado em Benefício de Aposentadoria Normal, conforme previsto neste Capítulo.

- 13.21 - O primeiro mês de competência da Pensão por Morte será o mês seguinte ao da morte do Participante. A Pensão por Morte, ou as partes que a constituírem, será extinta pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, conforme definido neste Capítulo.
- 13.22 - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao que o Participante teria sido elegível à Aposentadoria prevista neste Capítulo. A última prestação deste benefício será devida na data em que completar o período de recebimento escolhido, ou na data em que não houver saldo suficiente para continuidade de seu pagamento, ou na data da morte do Participante ou do último Beneficiário, observado o disposto no item 13.12.5 ou a ocorrência de cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, de acordo com as opções pelo Benefício Proporcional Diferido previstas nos itens 13.12.4 e 13.12.9 também caracterizará o pagamento de última parcela do Benefício Proporcional Diferido.
- 13.23 - A primeira prestação do benefício proveniente da Conta de Recursos Portados será paga no mês seguinte ao que o Participante teria sido elegível à Aposentadoria prevista neste Capítulo, mediante requerimento apresentado junto à Entidade. A última prestação deste benefício será devida na data em que completar o período de recebimento ou na data em que não houver saldo suficiente para continuidade de seu pagamento, conforme forma de pagamento escolhida pelo Participante, ou, ainda, na data da morte do Participante.
- 13.24 - Os benefícios de prestação mensal previstos neste Capítulo, excetuando os pagos na forma dos itens 13.12.4 e 13.14.2.2, serão reajustados de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado de janeiro

à dezembro. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data de início do recebimento do benefício e o mês do seu reajuste, observada a legislação vigente, reajustes mais frequentes poderão ser concedidos após proposta da Patrocinadora, parecer do Atuário e homologação do órgão estatutário competente da Entidade, mediante comunicação à autoridade competente.

- 13.25 - De comum acordo entre o Participante (e na falta, seus Beneficiários) e a Entidade, os benefícios pagos na forma de renda vitalícia, quando se tornarem de valor inferior a 2 (duas) Unidades de Referência Continental, serão transformados em pagamento único, Atuarialmente Equivalente. Da mesma forma, em se tratando de pagamento de benefícios na forma de renda certa ou percentual do saldo que está alocado na Conta de Benefício Proporcional Diferido ou na Conta de Recursos Portados, quando este saldo se tornar inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência Continental, o referido saldo remanescente será pago de uma única vez. Neste sentido, extinguem-se assim definitivamente com o seu pagamento, todas as obrigações da Entidade, referentes ao Plano Básico, com relação a este Participante Assistido ou seu Beneficiário.
- 13.26 - Os benefícios de prestação continuada previstos neste Capítulo não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.



## Capítulo 14

---

### Das Regras do Plano Suplementar

- 14.1 - As disposições deste Capítulo são aplicáveis exclusivamente aos Participantes Ativos, Vinculados, Autopatrocinados e Assistidos do Plano Suplementar até o dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, e prevalecerão em detrimento daquelas que tratam de mesmo assunto contidas nos Capítulos anteriores, sendo preservados os seus direitos acumulados, bem como os direitos adquiridos dos referidos Participantes Assistidos e Ativos elegíveis a um benefício do Plano Suplementar.

### Seção I – Das Definições:

- 14.2 - Para efeito exclusivo das disposições deste Capítulo, prevalecerão as seguintes definições, em detrimento daquelas contidas no Capítulo 2:
- 14.2.1 - “Beneficiário”: significará, em caso de morte de Participante, o Viúvo e seus filhos (incluindo o enteado e o adotado legalmente) solteiros dependentes, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenham entre 21 e 24 (vinte e quatro) anos de idade, cursando nível de graduação (mínimo de 20 horas por semana) em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. Os critérios de comprovação de dependência serão propostos pela Patrocinadora e homologados pelo órgão estatutário competente da Entidade, utilizando para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios. Não haverá limite de idade para filhos total ou parcialmente inválidos.
- 14.2.2 - “Data da Avaliação”: significará o último dia útil de cada mês.
- 14.2.3 - “Data do Cálculo”: significará a data do cálculo dos benefícios programados e de risco, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate e da Portabilidade previstos neste Capítulo, ou seja, o mês seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício, data do falecimento do Participante, data da concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, data do requerimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, data do requerimento do Resgate ou data do requerimento da Portabilidade, conforme aplicável.

- 14.2.4 - "Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Suplementar": significa o dia 1º de outubro de 1989. Com respeito às Patrocinadoras que formalizaram o convênio de adesão ao Plano Suplementar posterior a essa data, significa a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão.
- 14.2.5 - "Incapacidade Total": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Incapacidade Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na legislação da Previdência Social. A Incapacidade Total deverá ser atestada por um clínico credenciado pela Patrocinadora.
- 14.2.6 - "Participante Ativo": significará todo o Empregado de Patrocinadora que como tal tenha regularmente se inscrito no Plano Suplementar antes da data de seu fechamento de massa (01/01/2010).
- Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- 14.2.7 - "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante anteriormente incapacitado.
- 14.2.8 - "Serviço Contínuo": conforme disposto no Capítulo 4 deste Regulamento, não sendo aplicável o disposto na alínea (e) do item 4.1.2. Ressalvada deliberação em contrário da Patrocinadora, homologada pelo órgão estatutário competente da Entidade, em caso de Incapacidade Total de Participante ou da sua morte não haverá cobertura de qualquer dos Benefícios previstos neste Capítulo na hipótese de licença prevista na alínea (d) do item 4.1.2, tratando-se de licença sem remuneração concedida pela Patrocinadora, e após 1 (um) ano do início da mesma licença.
- 14.2.9 - "Serviço Creditado": significará o último período de Serviço Contínuo, excluindo-se os anos ou meses de qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item 4.1.2, letra (d), a não ser que os termos da licença permitam o contrário, sendo que sua contagem cessará na data do Término de Vínculo Empregatício, mas não após a data em que o Participante Ativo completar, cumulativamente, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo. O Serviço Creditado não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

- 14.2.10 - "Unidade de Referência Continental (URC)": significará 10,1% (dez vírgula um por cento) do benefício previdenciário máximo que seria concedido pela Previdência Social ao Participante ou Beneficiário, independentemente de qualquer fator aplicável ao cálculo deste benefício relacionado a idade e ao tempo de contribuição à Previdência Social. A Patrocinadora poderá, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade, pautada em critérios uniformes e não discriminatórios, e com parecer favorável do atuário, determinar outro valor para a URC.
- 14.2.11 - "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano Suplementar, durante o qual efetivamente tenha contribuído para o mesmo, excluídos eventuais períodos de suspensão de contribuição, observando-se o disposto no item 14.3.
- 14.2.12 - "Viúvo": significará, em caso de morte de Participante, a sua esposa ou a sua Companheira ou o seu marido ou o seu Companheiro, desde que seja, em qualquer caso, no máximo, 15 (quinze) anos mais nova(o) que o ex-Participante, ou então, caso esta diferença seja superior a 15 (quinze) anos, seja casada(o) ou unida(o) de fato com o ex-Participante, comprovadamente, há mais de 10 (dez) anos em relação à morte do ex-Participante, com exceção de casos de morte por acidente durante a atividade quando não haverá essa exigência. Em todos os casos, a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela Previdência Social. Para efeito das disposições deste Capítulo, a data do casamento ou do início da união estável deverá ser pelo menos 5 (cinco) anos anterior à data do Término do Vínculo Empregatício, com exceção de casos de morte por acidente durante a atividade quando não haverá essa exigência.

#### Seção II – Das Contribuições ao Plano Suplementar

- 14.3 - Em decorrência da alteração do Regulamento do Plano que incluiu a previsão de opção dos Participantes do Plano Suplementar em inscreverem-se neste Plano, cujo prazo de opção encerrou em 31/03/2011, foi interrompida, a partir de 01/04/2011, a realização de quaisquer novas contribuições de Participantes e Patrocinadoras ao Plano Suplementar, com exceção das contribuições dos Participantes Vinculados para custeio das despesas administrativas do Plano Suplementar, observando-se o disposto no item 14.8.8. Após a interrupção da realização das contribuições ao Plano Suplementar, o tempo de Vinculação ao Plano continuará sendo computado, para fins de elegibilidade.

## Seção III – Dos Benefícios

## 14.4 - Aposentadoria Suplementar

## 14.4.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a uma Aposentadoria Suplementar, quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e
- 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo.

O Participante Ativo poderá requerer o pagamento do benefício antecipadamente, desde que preencha, concomitantemente, as seguintes condições: ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.

## 14.4.2 - Benefício

O benefício de Aposentadoria Suplementar será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante, na Data do Cálculo, e será pago conforme disposto neste Capítulo.

## 14.5 - Incapacidade Total

## 14.5.1 - Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um benefício de Incapacidade Total, após o 15º (décimo-quinto) dia de Incapacidade Total atestada por clínico credenciado pela Patrocinadora (mas não durante o período em que qualquer benefício de auxílio-doença estiver sendo pago ao Participante diretamente pela Patrocinadora), desde que tenha pelo menos 10 (dez) anos de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho) e que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, e a sua concessão e manutenção observarão, ainda, as condições e restrições fixadas no item 14.5.4 e seus sub-itens.

- 14.5.2 - Benefício
- O benefício de Incapacidade Total será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante, na Data do Cálculo, e será pago conforme disposto neste Capítulo.
- 14.5.4 - Restrições à Concessão do Benefício de Incapacidade Total
- 14.5.4.1 - Para concessão do benefício de Incapacidade Total, o Participante poderá ser examinado por clínico credenciado pela Patrocinadora, que atestará sua Incapacidade Total, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade Total.
- 14.5.4.2 - O benefício de Incapacidade Total será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de uma Recuperação antecipada, conforme atestado por clínico credenciado pela Patrocinadora, ou ainda no caso de morte do Participante.
- 14.5.4.3 - Qualquer Incapacidade Total iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Incapacidade Total anterior, será considerada uma continuação dessa Incapacidade Total anterior.
- 14.5.4.4 - Em caso de Incapacidade Total, quando tal Incapacidade Total for resultante da prática, pelo Participante Ativo, de atos dolosos ou culposos contrários à lei, o benefício será calculado conforme definido no item 14.5.2, considerando-se o saldo da Conta de Contribuição do Participante, na Data do Cálculo.
- 14.5.4.5 - Os benefícios de Incapacidade Total não serão pagos se o Participante incapacitado estiver recebendo um benefício de continuação de salário pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.
- 14.5.4.6 - Quando o Participante alcançar a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, o benefício de Incapacidade Total, que porventura estiver sendo pago, será transformado em benefício de Aposentadoria Suplementar.
- 14.5.4.7 - Ao Participante Ativo que não tiver a sua Incapacidade Total atestada por clínico indicado pela Patrocinadora e for declarado inválido pela Previdência Social, será calculado um benefício na forma definida no item 14.5.2,

considerando-se o saldo da Conta de Contribuição do Participante, na Data do Cálculo.

14.6 - Benefício Por Morte

14.6.1 - Participante Ativo

No caso de falecimento de Participante Ativo, antes de ser elegível a uma Aposentadoria Suplementar, tendo pelo menos 10 (dez) anos de Serviço Contínuo ou imediato em caso de acidente de trabalho, o conjunto de Beneficiários do Participante receberá um Benefício por Morte, determinado utilizando-se o mesmo critério adotado para o Benefício por Incapacidade Total.

Na falta de Beneficiários, o saldo de Conta de Contribuição de Participante será pago ao Beneficiário Indicado, na forma de pagamento único, extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade, referentes ao Plano Suplementar, com relação a este Participante.

14.6.2 - Participante Assistido

No caso de morte de Participante Assistido, recebendo benefício mensal de Aposentadoria Suplementar, havendo saldo a pagar, o conjunto de Beneficiários daquele Participante Assistido receberá o mesmo benefício mensal que o Participante Assistido vinha recebendo, calculado sobre o saldo restante na data de falecimento.

Na falta de Beneficiários, o saldo restante na data de falecimento será pago ao Beneficiário Indicado, na forma de pagamento único, extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade, referentes ao Plano Suplementar, com relação a este Participante.

14.6.3 - O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Ocorrendo falecimento de um dos Beneficiários, haverá um novo rateio no benefício de Pensão por Morte.

Ocorrendo o falecimento de todos os Beneficiários o valor remanescente do benefício de Pensão por Morte será pago aos seus herdeiros designados em inventário judicial.

#### Seção IV – Dos Institutos Legais Obrigatórios

- 14.7 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições, previstas neste Capítulo como segue:
- 14.8 - Benefício Proporcional Diferido
- 14.8.1 - Observado o disposto no item 14.7, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido desde que não seja elegível a um benefício do Plano e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado e o seu saldo de Conta Total de Participante ficará retido no Plano até que o Participante complete pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
- 14.8.2 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo retido no Plano, apurado, conforme item 14.8.1 será atualizado mensalmente até a data de opção por um benefício de Aposentadoria previsto neste Capítulo, pelo Retorno dos Investimentos.
- 14.8.3 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo retido no Plano, conforme item 14.8.1, na Data do Cálculo, e será pago por uma das formas previstas no item 14.8.4.
- 14.8.4 - A critério do Participante, o Benefício Proporcional Diferido será pago utilizando-se uma das seguintes formas:
- a) um benefício de renda mensal, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do saldo de Conta Total de Participante pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos;
  - b) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, correspondente a 0,4% (zero vírgula quatro por cento) do saldo remanescente do saldo de Conta Total de Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Periodicamente, de comum acordo entre

Participante e Patrocinadora, esta porcentagem poderá ser alterada para qualquer outra porcentagem, desde que não superior a 2,0% (dois por cento).

- 14.8.5 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários terão direito ao recebimento do saldo retido no Plano, apurado conforme item 14.8.1, na Data do Cálculo, nos termos do item 14.19.
- 14.8.6 - Ocorrendo a Incapacidade Total do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Suplementar previsto neste Capítulo, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Capítulo, calculado com base no saldo retido no Plano, conforme item 14.8.1, na Data do Cálculo.
- 14.8.7 - Ao Participante Vinculado que não tiver a sua Incapacidade Total atestada por clínico indicado pela Patrocinadora e for declarado inválido pela Previdência Social, será aplicado o disposto no item 14.5.4.7.
- 14.8.8 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto proposta pela Patrocinadora e registrada no plano de custeio anual homologado pelo órgão estatutário competente da Entidade. O valor dessa contribuição será paga à Entidade mediante desconto do saldo retido no Plano, indicado no item 14.8.1.
- 14.8.9 - Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será cancelada e o Participante notificado do fato, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para o Resgate.
- 14.8.10 - Será alternativamente disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, aos Participantes Ativos que cessaram o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da Data da Alteração do Plano Suplementar e, que tenham, cumulativamente, na data do Término do Vínculo Empregatício, no mínimo, 20 (vinte) anos de Serviço Creditado e 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, hipótese em que não arcará com contribuições para custeio administrativo.



- 14.8.11 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta Total de Participante não é superior a 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência Continental, na Data do Cálculo, ao Participante será facultada a opção de receber imediatamente o valor do saldo da Conta Total de Participante, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade, referentes ao Plano Suplementar, com relação a esse Participante.
- 14.8.12 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Capítulo.
- 14.8.13 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 14.7, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida.
- 14.9 - Autopatrocínio
- 14.9.1 - Considerando-se o saldamento dos benefícios, a interrupção da realização de quaisquer contribuições ao Plano Suplementar a partir de 01/04/2011 e a inexistência, nesta data, de Participantes Ativos com menos de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano Suplementar, havendo término de vínculo empregatício de Participante Ativo, a partir de 01/04/2011, será facultado a esse Participante optar pelos institutos Benefício Proporcional Diferido ou Portabilidade ou por um dos benefícios previstos neste Capítulo, desde que cumpridos os respectivos requisitos de elegibilidade.
- 14.10 - Portabilidade
- 14.10.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício previsto neste Capítulo, poderá optar por portar, para outra Entidade de previdência complementar ou Entidade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição do Participante.
- 14.10.2 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante Ativo, oriundos de outros planos de previdência

complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados – Entidade Aberta / Seguradora”, conforme sua constituição. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 14.10.1.

- 14.10.3 - Em caso de Resgate de contribuições, em face do cancelamento da inscrição do Participante, com Término do Vínculo Empregatício, eventual saldo da Conta de Contribuição de Participante, alocado sob a rubrica própria de “Recursos Portados – Entidade Fechada”, deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade, não estando sujeita esta nova portabilidade ao prazo de carência fixado no item 14.10.1. Tais recursos financeiros não estarão disponíveis para Resgate.
- 14.11 - Resgate
- 14.11.1 - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício previsto neste Capítulo poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, calculado na Data do Cálculo, cujo pagamento está condicionado à cessação do vínculo empregatício. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta / Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.
- 14.11.2 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Nesse caso, as parcelas mensais serão atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.
- 14.11.3 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade, referentes ao Plano Suplementar, em relação ao Participante e seus Beneficiários.

## Seção V – Da Forma de Pagamento dos Benefícios e Institutos Legais Obrigatórios

- 14.12 - A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, os benefícios de prestação continuada previstos neste Capítulo, serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo:
- a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total de Participante, não podendo o saldo da Conta Total de Participante remanescente se tornar inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidade de Referência Continental, e o restante através de uma das opções abaixo;
  - b) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos;
  - c) um benefício de renda mensal variando entre 0,4% (zero vírgula quatro por cento) e 2,0% (dois por cento) do saldo da Conta Total de Participante no último dia do mês de competência.
- 14.13 - Os benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único previstos neste Capítulo serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência e serão calculados com base no valor da quota na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior ao dia de pagamento.
- 14.14 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício de prestação continuada, do Resgate e do pagamento único, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- 14.15 - Anualmente, mediante solicitação junto à Entidade, os Participantes Assistidos ou Beneficiários poderão alterar o percentual do benefício de renda mensal ou redefinir o período de recebimento do benefício de renda por tempo certo, desde que, para este último caso, seja respeitado o mínimo de 60 (sessenta) meses.
- 14.16 - A primeira parcela de renda mensal dos Benefícios de Aposentadoria Suplementar, do Benefício por Incapacidade Total, do Benefício de Pensão por Morte ou do Benefício Proporcional Diferido, será devida a partir do mês de competência e a última parcela destes benefícios será devida até a data em que houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento ou até que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante,

caso tenha ele optado pelo seu recebimento na forma das alíneas “a” e “b”, respectivamente, do item 14.12 deste Capítulo.

- 14.17 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Capítulo, além do atendimento das condições nele previstas será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade Total e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivamente previstas neste Capítulo.
- 14.18 - De comum acordo entre o Participante (e na falta, seus Beneficiários) e a Entidade, quando o saldo de Conta Total de Participante se tornar inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência Continental, este valor será pago a pessoa habilitada, na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total de Participante na mesma data extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações deste Capítulo com relação a esse Participante.
- 14.19 - Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Capítulo não serão devidos concomitantemente a um mesmo Participante, ressalvado a Pensão por Morte devida em razão de falecimento de outro Participante do qual este seja Beneficiário.
- 14.20 - A parcela do saldo da Conta Total de Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista neste Capítulo, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício deste Capítulo ou que tenha optado pela Portabilidade ou pelo Resgate de suas contribuições, conforme previsto nos itens 14.10 e 14.11, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade.

#### Seção VI - Das Disposições Gerais

- 14.21 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano Suplementar a que se refere este Capítulo não será

considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação das respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano Suplementar, que será refletida na Avaliação Atuarial subsequente.

## Capítulo 15

---

### Disposições Especiais Transitórias Aplicáveis aos Participantes Oriundos do Plano Veyance

#### Seção I – Disposições Gerais Aplicáveis aos Participantes Oriundos do Plano Veyance

- 15.1** - As disposições deste Capítulo são aplicáveis exclusivamente aos Participantes Ativos, Vinculados, Autopatrocinados e Assistidos do Plano Veyance, que se encontrarem em tal condição no dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance, e prevalecerão em detrimento daquelas que tratam de mesmo assunto contidas nos Capítulos anteriores, sendo preservados os seus direitos acumulados, bem como os direitos adquiridos dos referidos Participantes Assistidos e Participantes Ativos, Vinculados e Autopatrocinados elegíveis a um benefício do Plano Veyance.
- 15.2** - A partir da Data Efetiva da Incorporação do Plano Veyance, os Participantes do Plano Veyance serão integrados ao Plano Previ-Continental, mantendo-se a mesma categoria de participante que ostentavam no Plano Veyance.
- 15.3** - Aos Participantes Assistidos (assim entendidos os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício no Plano Veyance no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance), em respeito ao direito adquirido, serão preservados os benefícios na forma em que foram concedidos, sendo-lhes facultado manter a forma de recebimento então em vigor ou optar pelas formas de recebimento previstas no item 9.2.1, sem prejuízo da possibilidade de alterações posteriores, conforme previsto no item 9.2.3.
- 15.3.1** - Especificamente no que se refere aos benefícios de Pensão por Morte decorrentes de falecimento de Participante ocorrido até o dia anterior à Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance, serão mantidas as regras relativas à qualificação de Beneficiário (para fazer jus ao recebimento do referido benefício), como segue:
- "Beneficiário"* - significará o cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos, incluindo o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, se frequentando, com carga mínima de 15 horas por semana, curso superior em estabelecimento

de ensino oficial. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No caso de Companheiro, a data do casamento ou do início da união estável deverá ser, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do falecimento do Participante, com exceção dos casos de morte acidental, o que poderá ser comprovada mediante apresentação de segunda via da certidão de casamento; escritura pública de união estável; declaração de imposto de renda e registro nos documentos internos da Patrocinadora.

O benefício de Pensão por Morte decorrente de falecimento de Participante ocorrido até o dia anterior à Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance será rateado em partes iguais entre os Beneficiários, sendo que, em caso de falecimento ou perda dessa qualidade por um dos Beneficiários, haverá um novo rateio do benefício de Pensão por Morte entre os Beneficiários remanescentes.

- 15.4 - Aos Participantes Elegíveis (assim entendidos aqueles que no dia anterior à Data Efetiva da Incorporação do Plano Veyance já tenham cumprido os requisitos de elegibilidade aos benefícios previstos no Regulamento do Plano Veyance) será assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, nos termos previstos neste Capítulo 15.
- 15.5 - O Serviço Contínuo computado pelo Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado no Plano Veyance até a Data Efetiva da Incorporação do Plano Veyance será computado como Serviço Contínuo para os fins deste Regulamento.
- 15.6 - A partir do mês de competência da Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance, as Contribuições Básicas e Voluntárias de Participante Ativo e Autopatrocinado, serão realizadas de acordo com as regras previstas no Capítulo 6, em razão do que deverão formalizar suas opções, de acordo com as disposições ali previstas. Enquanto não formalizada essa primeira opção específica, que deverá ser feita antes da Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance, observados o prazo e os procedimentos estabelecidos pela Entidade, será presumida opção pelos percentuais mínimos previstos no item 6.1.1 (ou seja, 0,5% da parcela do Salário Aplicável até 10 UPC e 0,5% da parcela do Salário Aplicável excedente a 10 UPC) para a Contribuição Básica e pela não realização de Contribuição Voluntária.

- 15.7** - A partir do mês de competência da Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance, as Contribuições de Patrocinadora em favor dos Participantes Ativos oriundos do Plano Veyance serão realizadas de acordo com as regras previstas no item 6.2 e seus sub-itens, deixando de ser aplicáveis as regras de contribuição até então previstas naquele plano.
- 15.8** - Previamente à Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance, os Participantes e Assistidos deverão formalizar suas opções pelo Perfil de Investimento escolhido para aplicação dos recursos da respectiva Conta Total de Participante, observados os prazos e procedimentos estabelecidos pela Entidade. A não formalização de opção específica implicará o consentimento do Participante para que os recursos da Conta Total de Participante sejam aplicados no Perfil de Investimento mais conservador indicado na Política de Investimentos do Plano.
- 15.9** - Os Participantes Ativos oriundos do Plano Veyance que, na Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance, tenham entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade (os quais, no Plano Veyance, não mais recebiam contribuições de Patrocinadora), passarão a fazer jus a contribuições de Patrocinadora, conforme previsto no item 6.2 e sub-itens, desde que realizem sua Contribuição Básica, não sendo entretanto devida qualquer contribuição de Patrocinadora relativa ao período anterior à Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance.
- 15.10** - O Participante Ativo, Vinculado ou Autopatrocinado oriundo do Plano Veyance que, até a Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance, tenha completado 60 (sessenta) anos de idade será considerado elegível à Aposentadoria Normal, ou, caso tenha completado 50 (cinquenta) anos de idade, elegível à Aposentadoria Antecipada, não sendo exigido, em respeito ao seu direito adquirido, o cumprimento do requisito de 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo.
- 15.11** - O Participante Vinculado oriundo do Plano Veyance, que já detinha essa condição na Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance, poderá requerer o início do pagamento do benefício a partir de quando completar 50 (cinquenta) anos de idade.
- 15.12** - O Salário Aplicável do Participante Autopatrocinado oriundo do Plano Veyance, vigente na Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance, passará a ser atualizado anualmente pelo Índice de Reajuste aplicando-se



a essa base os percentuais estabelecidos para Contribuição Básica e para Contribuição Normal previstos no Capítulo 6.

- 15.13** - Na Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance, para os Participantes Ativos que fariam jus ao Benefício Mínimo no Plano Veyance, caso concedido um benefício de aposentadoria, será calculado e alocado na Conta de Contribuição de Participante, em quotas, sob a rubrica “Crédito - Benefício Mínimo” um crédito correspondente ao valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, calculado atuarialmente, conforme a Nota Técnica Atuarial.
- 15.14** - O saldo existente na Conta Coletiva do Plano Veyance será destinado ao custeio do crédito previsto no item precedente e, havendo saldo remanescente, esse será classificado como excedente (superávit) e destinado conforme o item subsequente.
- 15.14.1** - Havendo valor contabilizado em Reserva de Contingência no Plano Veyance, por ocasião dos cálculos finais relativos à incorporação, esse será distribuído proporcionalmente entre os Participantes que possuem reserva matemática de benefício definido na Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance, com base nas respectivas reservas de benefício definido e alocados nas Contas de Contribuição de Participante. No caso de haver saldo contabilizado em Reserva Especial, na referida data, esse será destinado aos Participantes e Patrocinadora, de acordo com a proporção contributiva calculada com base na totalidade das contribuições normais ao Plano. A parcela da Reserva Especial atribuível aos Participantes será rateada entre esses com base nas respectivas reservas de benefício definido e alocados nas Contas de Contribuição de Participante. A parcela da Reserva Especial atribuível a Patrocinadora será alocada no Fundo de Revisão de Plano - Patrocinadora.
- 15.15** - Os valores existentes no Plano Veyance serão convertidos pelo valor das quotas do Plano Previ-Continental e creditados nas contas correspondentes deste último, conforme sua origem e finalidade. A Conta do Participante e Conta da Patrocinadora existentes no Plano Veyance passarão a denominar-se Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, respectivamente, conforme nomenclatura adotada neste Regulamento.
- 15.16** - Na hipótese de cancelamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez de Participante Assistido oriundo do Plano Veyance (em razão de

cancelamento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença pela Previdência Social), será reativada a Conta Total do Participante, recompondo-se, em quotas, os saldos das subcontas Conta de Contribuição do Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, verificados à época da concessão do Benefício de Aposentadoria por Incapacidade. A parcela de eventual valor remanescente do Saldo de Conta Projetada não utilizado para pagamento de benefícios será revertido para o patrimônio de cobertura do Plano.

Seção II – Disposições Especiais Transitórias trazidas do Regulamento do Plano Veyance, relativas à Conversão do Plano ocorrida em 01/03/2006

15.17 - As disposições contidas nesta Seção II referem-se, exclusivamente, aos Participantes que, em 01/03/2006 (Data Efetiva de Conversão do Plano), estavam inscritos no Plano Anterior I, assim como no Plano Anterior II, e foram integrados ao Plano Veyance Previdência Complementar, nele permanecendo até a Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance, quando passaram a integrar-se ao Plano de Aposentadoria Previ-Continental, em razão da incorporação referida no item 1.3 deste Regulamento. Em relação a esses Participantes, permanecerão sendo aplicáveis as regras especiais de transição até então previstas no Plano Veyance e descritas nesta Seção.

15.18 - Especificamente para os fins desta Seção II, prevalecerão as seguintes definições, em detrimento daquelas contidas no Capítulo 2:

**"Atuarialmente Equivalente"**: significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.

**"Beneficiário"**: significará, em caso de morte de Participante, sua esposa dependente e/ou sua Companheira dependente ou seu marido e seus filhos (incluindo o enteado e o adotado legalmente) solteiros dependentes, menores de 18 (dezoito) anos de idade para filhos e 21 (vinte e um) anos de idade para filhas, ou que tenham entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, cursando em período integral (mínimo de 20 horas por semana) estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Os critérios de

comprovação de dependência serão estabelecidos pelo órgão estatutário competente da Entidade. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites de idade aqui previstos ou que se recupere, se anteriormente inválido.

**“Companheira”**: significará a pessoa física do sexo oposto que viva em companhia do Participante e que tenha esta condição reconhecida pela Previdência Social.

**“Conta de Crédito Individual”**: significará a parcela da Conta Total do Participante mantida nos registros da Entidade, onde foi alocado o Crédito de Migração GPP, incluindo o Retorno dos Investimentos.

**“Crédito de Migração GPP”**: significará o crédito inicial relativo ao benefício acumulado pelo Participante Ativo do Plano Anterior I e Plano Anterior II anteriormente administrados pela Goodyear Previdência Privada até 01/03/2006, alocado na Conta de Crédito Individual, correspondente ao valor presente do benefício proporcional de Aposentadoria acumulado no Plano Anterior I e Plano Anterior II, calculado no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Conversão do Plano, que correspondeu ao compromisso mínimo proporcional ao tempo de serviço do Participante no Plano Anterior I e no Plano Anterior II.

**“Data Efetiva de Conversão do Plano”**: significará o dia 01/03/2006, a partir da qual, em relação aos Participantes referidos nesta Seção, o Regulamento do Plano Veyance Previdência Complementar substituiu os Regulamentos do Plano Anterior I e Plano Anterior II.

**“Índice de Reajuste”**: significará a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro índice equivalente que, por força da lei, venha a substituí-lo. A Patrocinadora, de acordo com o órgão estatutário competente da Entidade, poderá autorizar a aplicação de outro índice, desde que haja parecer favorável do Atuário e aprovação da autoridade competente.

**“Participantes Elegíveis”**: significará aqueles Participantes Ativos que, no dia anterior à Data Efetiva de Conversão do Plano, já tinham preenchido os requisitos para elegibilidade a um benefício de Aposentadoria Antecipada (no mínimo, 55 anos de idade, 10 anos de Serviço Contínuo e elegibilidade a um benefício da Previdência Social) ou de Aposentadoria Normal (62 anos

de idade e elegibilidade a um benefício da Previdência Social), segundo as regras Plano Anterior I e Plano Anterior II.

***"Participantes Vinculados"***: significará aqueles que, no dia anterior à Data Efetiva de Conversão do Plano, se encontravam no período de diferimento, aguardando o atingimento das condições de elegibilidade ao Benefício por Desligamento previsto no Plano Anterior I ou Plano Anterior II.

***"Plano Anterior I"***: significará o Plano de Aposentadoria, estruturado na modalidade de benefício definido, administrado pela Goodyear Previdência Privada até 01/03/2006.

***"Plano Anterior II"***: significará o Plano de Aposentadoria Suplementar, estruturado na modalidade de contribuição definida, administrado pela Goodyear Previdência Privada, até 01/03/2006.

- 15.19 - **Participante Ativo dos Planos Anteriores**
- 15.19.1 - Os Empregados de Patrocinadora que, no dia anterior à Data Efetiva da Conversão do Plano, estavam inscritos como Participantes Ativos do Plano Anterior I ou Plano Anterior II, tornaram-se, automaticamente, Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Goodyear e, conseqüentemente, do Plano Veyance Previdência Complementar, em decorrência do processo de cisão parcial e transferência de gerenciamento para outra entidade fechada de previdência complementar, ficando-lhes assegurados os respectivos direitos proporcionais acumulados nos Planos Anteriores, conforme disposto nesta Seção, mediante crédito, nas respectivas Contas de Crédito Individual, do Crédito de Migração GPP que, uma vez realizado, passou a estar sujeito às regras do Plano Veyance Previdência Complementar, na forma do seu Regulamento.
- 15.19.2 - Os Empregados de Patrocinadora que, na Data Efetiva da Conversão do Plano, estavam com seus contratos de trabalho suspensos, mas que já detinham a qualidade de Participante Ativo dos Planos Anteriores, foram automaticamente inscritos Plano de Aposentadoria Goodyear e, conseqüentemente, no Plano Veyance Previdência Complementar, em decorrência do processo de cisão parcial e transferência de gerenciamento para outra entidade fechada de previdência complementar que passou a administrá-lo, a partir da Data Efetiva da Conversão do Plano, fazendo jus ao Crédito de Migração GPP.

**15.19.3** - A parcela do Crédito de Migração GPP correspondente ao montante de contribuições realizadas no Plano Anterior II, creditado na Conta de Crédito Individual, não foi considerado por ocasião de eventual cálculo de Benefício Mínimo, quando devido, constituindo importância adicionada ao valor do Benefício Mínimo pago ao Participante ou seus Beneficiários, nos casos de Aposentadoria, Incapacidade ou Pensão por Morte.

**15.20** - Participantes Assistidos e Beneficiários dos Planos Anteriores

**15.20.1** - Os Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício do Plano Anterior I e Plano Anterior II, na Data Efetiva da Conversão do Plano, continuarão recebendo seus benefícios, da mesma forma e nas mesmas condições que vinham recebendo, inclusive no que se refere à atualização dos respectivos valores, ou seja, correção pela variação do Índice de Reajuste, em 1º de junho de cada ano, para os valores pagos na forma de renda vitalícia, ou atualização pelo valor da quota do último dia do mês de competência, para os pagamentos mensais em quotas, por prazo certo.

**15.20.2** - Em caso de falecimento do Participante Assistido, seus Beneficiários continuarão fazendo jus ao benefício de Pensão por Morte, tal como previsto, respectivamente, no Plano Anterior I e Plano Anterior II, a saber:

(a) Em relação aos valores que o Participante Assistido vinha recebendo sob a forma de renda mensal vitalícia:

O Benefício de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal e será constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários até o máximo de 5 (cinco). As quotas corresponderão a um percentual do valor do benefício de renda mensal que o Participante vinha recebendo. A quota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) deste valor e a quota individual igual a 20% (vinte por cento) da quota familiar por Beneficiário habilitado nos termos desta Seção, até o máximo de 5 (cinco).

A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio de benefícios, considerando-se apenas os

**Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará a extinção da Pensão por Morte.**

- (b) Em relação aos valores que o Participante Assistido vinha recebendo na forma de renda em quotas, por prazo certo:**

**Os Beneficiários continuarão recebendo os valores mensais, em quotas, pelo período remanescente, ou poderão optar pelo recebimento imediato, na forma de pagamento único, do saldo remanescente da conta individual do Participante Assistido.**

**15.21 - Participantes Vinculados do Plano Anterior I e Plano Anterior II**

**Os Participantes Vinculados do Plano Anterior I e Plano Anterior II, na Data Efetiva da Conversão do Plano, terão inalteradas as condições para futuro recebimento do referido benefício, cujo valor foi calculado por ocasião do respectivo Término do Vínculo Empregatício e submetido à atualização prevista no Plano Anterior I e Plano Anterior II (Índice de Reajuste para as rendas vitalícias e atualização pela quota, para os saldos retidos no Fundo, relativos ao Plano Anterior II).**

**O valor mensal do Benefício por Desligamento do Plano Anterior I será corrigido de acordo com o Índice de Reajuste, até a data em que o Participante Vinculado completar 62 (sessenta e dois) anos de idade, quando será iniciado o seu pagamento. A critério da Patrocinadora, o Participante Vinculado interessado, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social, poderá requerer o início do pagamento do Benefício por Desligamento. Neste caso, o seu valor líquido será reduzido de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês que preceder a data em que o Participante Vinculado completaria 62 (sessenta e dois) anos de idade. Em caso de falecimento do Participante Vinculado, o pagamento da Pensão por Morte a seus Beneficiários será diferido até a data em que o Participante Vinculado viesse a completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou poderá ser iniciado imediatamente, com a redução Atuarialmente Equivalente.**

**Em relação ao Benefício por Desligamento do Plano Anterior II são mantidas, igualmente, as condições originalmente previstas para início do recebimento do benefício, diferindo do Plano Anterior I apenas na forma**

de atualização do saldo retido no fundo, que é corrigido pela variação da quota, e que poderá ser convertido em renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente, ou renda mensal em quotas, por prazo certo, num período de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, na forma prevista no regulamento do Plano Anterior II.

**15.22 - Participantes Elegíveis do Plano Anterior I e Plano Anterior II**

- 15.22.1 - Os Participantes Elegíveis do Plano Anterior I ou Plano Anterior II puderam, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da Data Efetiva de Conversão do Plano, optar expressamente por permanecer nas condições do Plano Anterior I e Plano Anterior II, opções essas que serão observadas por este Plano, e que constituem, resumidamente:**

**Recebimento do benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal a que já esteja elegível, na forma de renda mensal vitalícia, calculada no dia anterior à Data de Conversão do Plano.**

**O valor assim calculado será reajustado pelo Índice de Reajuste até a data do início do efetivo recebimento do benefício, após o Término do Vínculo Empregatício. Uma vez iniciado o seu pagamento, o benefício mensal será reajustado pelo Índice de Reajuste, em 1º de junho de cada ano.**

**Na ocorrência do falecimento do Participante Elegível, após o início do recebimento do benefício, serão aplicadas as regras previstas no item 15.20 desta Seção.**

**A não formalização expressa, no prazo estipulado, pela permanência nas regras do Plano Anterior I e Plano Anterior II, implicou na migração do Participante Elegível para as regras do Regulamento do Plano Veyance, hipótese em que fizeram jus ao Crédito de Migração GPP, alocado em sua Conta de Crédito Individual, conforme previsto no item 15.19.**

- 15.22.2 - Ao Participante Elegível que optou por permanecer nas condições do Plano Anterior I e Plano Anterior II foi facultado realizar contribuições para constituir benefício segundo as regras do Plano Veyance, o qual, a partir da Data Efetiva de Incorporação do Plano Veyance será sucedido pelo Plano Previ-Continental.**

